



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PARECER nº 85 / 2025 - PRE/DG/ASSESD**

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para REGISTRO DE PREÇOS, visando a eventual aquisição de certificados digitais, conforme condições estabelecidas no Edital n.º 90016/2025 (documento n.º 3551017).
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (documento n.º 3542563).
3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio(doc. n.º 3546323), nomeados por meio da Portaria 829/2022 (documento n.º 3551080).
4. O edital da licitação foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicado no DOU e em jornal de grande circulação (documentos n.ºs 3551092, 3551100 e 3551105).
5. Foram apresentados pedidos de esclarecimento ao edital. As respostas foram devidamente processadas e encaminhadas aos interessados (documentos nºs 3564473, 3565768, 3570382 e 3570475).
6. Iniciada a sessão pública foi realizada a classificação inicial das propostas. Devido a complexidade das especificações técnicas dos produtos ofertados pelas licitantes, com fulcro no art. 3º da Portaria TRE/BA nº 829/2022, o pregoeiro procedeu a oitiva da unidade técnica, conforme documentos nºs 3582374, 3583691 e 3588779.
7. Consoante Termos de Julgamento do pregão e Relatório Final do Pregoeiro, documentos n.º 3612110, 3612209, 3612677, 3612974 foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital.

- 7.1. Registre-se que houve a desclassificação das propostas que não atenderam às especificações do Edital, conforme documento n.º 3594354.
8. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada (docs. nº 3612172, 3612249 e 3612924), verifica-se que as empresas vencedoras não possuem impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.
  9. Quanto à empresa inicialmente declarada vencedora para os itens 1 a 6 (grupo 1), verificado registro de prováveis ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor CERTIPRO CERTIFICADORA LTDA pelo vínculo 1 (cônjuge do responsável legal) 12.814.017/0001-61 - ATRAENTE MODAS LTDA (página 22 do documento nº 3612172), juntou-se esclarecimento da empresa em doc. 3612172 (pag. 29 e 30), sendo decidido pelo pregoeiro, em página 26 do documento nº 3612110, que o impedimento não alcançaria a referida licitante. Neste aspecto, em fase de análise de regularidade do certame, os autos foram remetidos ao NUP para manifestação (documento n.º 3647125), nos termos da *Orientação ao Pregoeiros nº 3/2019*, que assim dispõe:

[...]

Importante ressaltar que o apontamento de "ocorrência impeditiva indireta" no SICAF indica apenas suspeita de fraude, sendo imperiosa, em caso de indícios fortes de fraude, a realização de diligências pelo pregoeiro, respaldada no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.  
**Em qualquer caso (habilitação ou inabilitação da licitante), imprescindível, ainda, que o pregoeiro faça constar, no relatório final do pregão, as suas conclusões, fundamentando sua decisão.** *[grifos aditados]*

10. Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, houve manifestação quanto aos itens 7 e 10 pela empresa X DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, conforme documento n.º 3616316. As contrarrazões foram apresentadas conforme documento n.º 3621888.
11. Mediante manifestação no documento n.º 3627913, o pregoeiro sustentou seus argumentos pela improcedência do recurso interposto, publicada no Portal de Compras, doc. nº 3628232.
12. No Parecer n.º 563/2025, documento n.º 3637819, a ASJUR1 opinou de igual modo pela rejeição do recurso impetrado pela empresa X DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.
13. Assim, com lastro no referido parecer jurídico, o procedimento poderá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral, recomendando-se o indeferimento do recurso e manutenção da decisão do Pregoeiro.
14. O item 9 foi fracassado, conforme Termo de Julgamento nº 3612974, sugerindo o pregoeiro que a informação seja encaminhada à unidade demandante como subsídio para próximas licitações.
15. Da análise da documentação acostada, na fase em que se encontra a licitação, restaram habilitadas e sagraram-se vencedoras as empresas 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 19.884.430/0001-41 para o itens 7 no valor total de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais) e item 10 no montante de R\$ 5.062,50 (cinco mil reais e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

16. Quanto aos itens 1 a 6, grupo 1, verificou-se a necessidade de diligências junto à unidade técnica demandante para verificação do atendimento dos itens 4.1 do Edital e Anexo A e ao pregoeiro para fazer constar no relatório final as suas conclusões, fundamentando sua decisão sobre a habilitação da licitante diante da Ocorrência Impeditiva Indireta nos termos da Orientação nº 3/2019.
- 14.1. Conforme informação do pregoeiro, o grupo 1 encontra-se em fase de diligências com possibilidade de retorno à fase de disputa.
17. Assim sendo, constatada a regularidade do procedimento, recomenda-se o envio dos autos ao Diretor-Geral desta Casa, com vistas à **adjudicação do objeto da licitação e homologação do certame quanto aos itens 7, 8 e 10, e declaração do fracasso do item 9**, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração das atas de registro de preços com as empresas vencedoras, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021, bem como de acordo com os Termos de Julgamento e Relatório do Pregão.
18. Importante registrar que, quando das efetivas contratações, caso ocorram, deverá ser encaminhado o processo à SOF, para informação relativa à disponibilidade orçamentária.
19. Ressalte-se que as futuras contratadas deverão manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Juliana Ouro Preto Maciel  
Analista Judiciário

De acordo.  
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

MARIA REGINA SANTANA  
Assessora Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 27/12/2025, às 09:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ouro Preto Maciel, Analista Judiciário**, em 29/12/2025, às 12:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3656356** e o código CRC **8DA46398**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**DECISÃO nº 3656361 / 2025 - PRE/DG/ASSESD**

1. Trata-se de procedimento licitatório, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a eventual aquisição de certificados digitais, conforme condições estabelecidas no Edital n.º 90016/2025 (doc. n.º 3551017).
2. A ação orçamentária consta do documento n.º 3499900.
3. Finalizado o procedimento, foi interposto recurso pela empresa X DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, documento n.º 3616316.
4. Instada, a ASJUR1 opinou em parecer n.º 563, documento n.º 3637819, nos seguintes termos, conforme trecho do opinativo a seguir em destaque:

[...]

5. Corroboramos o posicionamento do Pregoeiro, que se posicionou pelo não acolhimento da peça recursal, conforme acima relatado.

6. No que tange ao inconformismo da Recorrente quanto à suposta inexequibilidade dos preços ofertados pela 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, de fato, a Lei nº 14133/2021 reza:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"

6.1. Todavia, é pacífico o entendimento de que nenhuma proposta poderá ser desclassificada por preço inexequível quando comprovado que a licitante terá condições de mantê-la e cumprir com suas obrigações. Não por outra razão, o mesmo artigo prescreve:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

6.2. Nesta linha, após afastada a presunção de inexequibilidade, por meio das diligências feitas no certame e agora reproduzidas no doc. nº 3627913, não há como prosperar tão frágil alegação.

7. Para as demais questões, muito mais próximas de questões técnicas do que jurídicas, em sentido estrito, julgamos que, de modo semelhante, as diligências promovidas na licitação, notadamente junto ao setor de TI desta Casa, dirimiram as dúvidas acerca da conformidade dos documentos apresentados pela licitante vencedora, sobretudo para que restasse clara a possibilidade do atendimento às usuais normais do mercado que atua na emissão de *certificados digitais*.

7.1. Ademais, como bem ressaltado pelo Pregoeiro, na fase de execução contratual, a vencedora da disputa terá que atender integralmente às condições pactuadas, sujeitando-se às sanções cabíveis, em quaisquer casos de descumprimentos, inclusive em eventual tentativa de subcontratação ou outra forma vedada pelo edital.

8. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa X DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA (doc. nº. 3616316), mantendo-se, consequentemente, a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 90016/2025, que habilitou e declarou vencedora no certame, para os itens 7 e 10, a licitante 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

5. Mediante documento n.º 3654968, o pregoeiro designado encaminha os autos à apreciação superior, em razão da diligência relativa ao Grupo 1, com possibilidade de retorno à fase de disputa, bem como da urgência da contratação, conforme manifestação da unidade demandante, sugerindo o prosseguimento da adjudicação e homologação dos itens já aceitos e habilitados.
6. Após análise da regularidade do procedimento, a ASSESD emitiu parecer n.º 85, documento n.º 3656356.
7. Isso posto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, documento n.º 3637819, cujas razões adoto e passam a integrar a presente decisão, para  **julgar improcedente o recurso** interposto pela empresa X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, mantendo-se, assim, a

decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, para os itens 7 e 10.

8. Consequentemente, considerando o parecer da ASSESD n.º 85, o qual acolho, com fundamento nos arts. 71, IV, e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, declaro fracassado o certame para o item 9 e, em relação aos itens aceitos e habilitados nºs 7, 8 e 10, ADJUDICO o objeto da licitação às empresas adjudicatárias, assim como HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 90016/2025 e, considerando os valores consignados nos Termos de Julgamento da Sessão, bem como no Relatório Final do Pregão, documentos n.ºs 3612110, 3612209, 3612677, 3628628 e 3654968, determino a convocação das empresas a seguir relacionadas para formalização das Atas de Registro de Preços:

**1 BIT GESTAO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 19.884.430/0001-41, para os itens 7 e 10; e  
**X.DIGITAL BRASIL SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA**, CNPJ 38.597.881/0001-42, para o item 8.

9. Encaminhe-se, simultaneamente, à SGA, para formalização das atas de registro de preços e ao NUP, para ciência e continuidade do certame em relação ao grupo 1 e à STI, para conhecimento e providências.

**RAIMUNDO VIEIRA**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 27/12/2025, às 09:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3656361** e o código CRC **F015EB3A**.